DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3692/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8728/2013
PROTOCOLO	: 1420892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 43.067,50

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2013, a formalização contratual , a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a microempresa Funerária Cristo Rei, visando à contratação de empresa de serviços de apoio funerário com fornecimento de urnas funerárias a fim de atender as necessidades dos usuários atendidos pela SMAS através dos benefícios eventuais, no valor de R$ 43.067,50 (quarenta e três mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANA-5ICE- 5155/2013– *f.* 115/119) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *pesquisa de mercado e Comprovação da existência de dotação orçamentária;* apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação **INT-4201/2013** *f.* 121.

Tendo sido regularmente intimado para sanar as irregularidades, *José Antônio Assad e Faria*, Prefeito municipal de Ladário, trouxe suas justificativas as *f.* 124/127.

Na reanalise a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2013 não atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Lei 8.666/93, em razão da não apresentação da pesquisa de mercado, quanto a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, estes preenchem os requisitos legais ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos e do 1ºTermo Aditivo, previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a*" e item 1.2.2 , letras "*b*"3 (ANA-5ICE-7243/2015 – *f.* 748/755).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -714/2016 – *f.* 756/759).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2013, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a microempresa Funerária Cristo Rei.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a pesquisa de mercado de mais de uma empresa.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV, no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

O Contrato Administrativo nº 16/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

O 1ºTermo Aditivo do Contrato Administrativo nº 16/2013 versa sobre: Acréscimo de valor, prorrogação de prazo e dotação orçamentaria, com fundamento no art. 65, §1º, no inc.I e II do art. 57 e § 4º da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2013, o Contrato Administrativo firmado sob nº 16/2013 e o 1º Termo foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, não posso deixar de observar que os documentos foram remetidos fora do prazo regimental.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Contrato nº 16/2013	R$ 52.542,35
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 52.542,35
Despesa liquidada (NF)	R$ 52.542,35
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 52.542,35

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 52.542,35 (cinquenta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 3/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º termo*

Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a microempresa Funerária Cristo Rei de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da Lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a*" e item 1.2.2 , letras "*b"*3;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal, ***José Antônio Assad e Faria,*** inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 100 (cem) UFERMS com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva da documentação referente ao termo aditivo celebrado;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o decisão.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA